

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

PROJETO DE LEI Nº 5.687, de 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Autor: Deputado Junio Amaral

Relator: Deputado Joaquim Passarinho

I – RELATÓRIO:

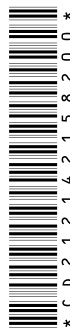
O Projeto de Lei (PL) nº 5.687, de 2019, de autoria do Deputado Junio Amaral (PSL-MG), pretende acrescentar dispositivo à Lei n. 10.048, de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiências, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

O artigo a ser acrescentado dispõe que, para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas na Lei supramencionada e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, à CPD e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR:

O PL pretende dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Simples Nacional do atendimento às regras de acessibilidade previstas na legislação como condição para recebimento do alvará de funcionamento ou sua renovação.

As regras de acessibilidade em empresas estão previstas no Decreto n. 5.296, de 2004, que regulamentou a Lei do Atendimento Prioritário. O documento determina que, para concessão do alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas no próprio decreto e nas normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Para o autor do PL, o Decreto dá o mesmo tratamento a empresas com diferentes capacidades financeiras. Ele alega que a norma não diferenciou as empresas de grande porte, que possuem maior capital de giro e disponibilidades de caixa, dos microempreendedores e pequenas empresas, que não têm um poder financeiro equivalentes às primeiras.

Além disso, o autor destaca que a implantação de sistemas de acessibilidade, tais como elevadores e banheiros adaptados para deficientes, requer um significativo investimento, montante financeiro que a grande maioria dos micro e pequenos empresários não dispõe.

Com efeito, a acessibilidade é direito que garante a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente, assim como exercer seus direitos de cidadania e de participação social, constituindo um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Por isso, deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na cidade como no campo.

É importante salientar que as pessoas que não possuem deficiência ou mobilidade reduzida, ou não lidam com a questão, não percebem as inúmeras situações discriminatórias que as pessoas com deficiência sofrem com um



projeto de acessibilidade negligente ou inadequado. No início de um projeto de construção de um ambiente, as pessoas em cadeiras de rodas, por exemplo, são muitas vezes excluídas pela inexistência de calçadas rebaixadas na maior parte das vias públicas. Pode-se dizer que sem os espaços adaptados, não se tem acessibilidade, e, sem esta, não há direitos iguais, não há inclusão social!

O direito à acessibilidade é tão importante para os cidadãos de qualquer país que essa responsabilidade não deve ser de forma alguma retirada ou flexibilizada em relação a qualquer grupo social, motivo por que lanço contra-argumentos à proposta constante do PL:

- a) O direito à acessibilidade é direito fundamental e humano previsto no bloco de constitucionalidade pátrio (Constituição Federal e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), sendo direito-meio para a concretização de outros direitos fundamentais como o direito ao trabalho, ao lazer, à saúde e à educação;
- b) A opção pela adaptação razoável não se presta à análise de eventuais relativizações atinentes à obrigação da acessibilidade, já que ela diz respeito aos ajustes necessários, quando requeridos caso a caso, para beneficiar pessoas com deficiências raras ou pessoas com deficiência que não utilizem os modos, métodos ou meios oferecidos para atingir a acessibilidade;
- c) Diante de aparente contraposição dos interesses envolvidos na questão relativa à acessibilidade, o princípio da proporcionalidade aponta como instrumento apto a sanar tal conflito, uma vez que se utiliza de critérios de ponderação, os quais demonstram, a partir de uma situação concreta, qual ação/decisão mostra-se mais eficaz para o atingimento da(s) finalidade(s) buscada(s) pelo sistema normativo, mesmo que seja por mecanismo alternativo, considerando-se os aspectos da adequação, necessidade e proporcionalidade *strictu sensu*, porém viabilizador da concretização do direito de ingresso, utilização e permanência das pessoas com deficiência ou com mobilização reduzida a prédios públicos ou privados de uso coletivo;



- d) Em relação a micro e pequenas empresas, a ordem jurídica garante tratamento jurídico diferenciado que só poderá se restringir a novas obrigações. Em matéria de acessibilidade, para edifícios privados de uso coletivo, a obrigação nova está decantada no art. 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (ainda falta regulamentação);
- e) Verifica-se que a questão relativa à defesa do direito à acessibilidade ostenta singular relevância, sendo tratada pelo legislador e pela jurisprudência como sendo de interesse social.

Assim, ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO do PL nº 5687, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212142158200>

